



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 030/2022

MATÉRIA: EMENTA: "AUTORIZA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL E TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 030/2022

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, na qual informa a necessidade de contratação de 01 Fonoaudiólogo para atendimento na Secretaria Municipal de Saúde. Informa, ainda, que a contratação será pelo prazo de 06 meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o preenchimento da vaga por concurso público.

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA

PARECER

A declaração de constitucionalidade do Projeto se impõe.

Com efeito, a intenção do Poder Executivo em contratar pessoal, em caráter provisório e a título precário, pelo prazo informado, tem previsão legal e está devidamente recepcionada na Lei Orgânica, no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Rondinha/RS e se limita a casos absolutamente excepcionais e de interesse público.

Embora o cargo a ser suprido através de contrato temporário e emergencial **referir-se a cargos de provimento efetivo**, a contratação temporária e a título precário resta justificada pelos argumentos lançados no presente projeto (exposições de motivos). Esses fatos, *de per si*, justificam a necessidade da contratação temporária.

Outrossim, importa destacar que, em permanecendo as necessidades dos serviços temporários, em prazo superior ao legalmente permitido, deve a administração municipal promover a realização de concurso público, **situação já ressaltada nas exposições de motivos**, sob pena de afronta à Constituição Federal, no tocante ao ingresso no serviço público.

Por outro lado, segundo informado, as contratações correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, constantes do orçamento vigente, não comprometendo as contas públicas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

Da mesma forma, encontra supedâneo jurídico na possibilidade de provimento de cargo ou emprego público, mediante contratação direta de pessoal pela Administração Pública, ou seja, independentemente de prévia aprovação em concurso público, no inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal, bem como o artigo 19, inciso IX, da Constituição Estadual.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondinha/RS, 08 de junho de 2022.

Claudia Zatti Da Fonseca

Claudia Zatti Da Fonseca

Eduardo Zorzi

Eduardo Zorzi

Renato Luiz Zanatta

Renato Luiz Zanatta

Valdemir Orlandi

Valdemir Orlandi

Dilhermando Carlos Marcon

Dilhermando Carlos Marcon

Marcelo Gregianin

**Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico**